



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Artigo 22, inciso II, alínea *h*, da Lei 11.101/2005

MAIS NUTRIENTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5059481-38.2023.8.21.0001

1. DO OBJETIVO DO RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 22, inciso II, alínea *h*, da LREF¹, determina que a Administração Judicial apresente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

A apresentação do Relatório do Plano de Recuperação Judicial é inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020. Os principais objetivos ao apresentar o mencionado Relatório são: *i*) verificar o cumprimento dos artigos 53 e 54 da Recuperação Judicial; *ii*) realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado e; *iii*) verificar a veracidade e conformidade das informações apresentadas pela Recuperanda.

Dito isso, o presente relatório será apresentado visando cumprir sua função de analisar todos os pontos necessários e apresentar ao Juízo, credores e demais interessados.

¹ h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor **e relatório sobre o plano de recuperação judicial**, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do

2. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 53 E 54 DA LREF

A fim de verificar as disposições do Plano e realizar o controle de legalidade, cabe à Administração Judicial realizar a análise e disponibilizar ao Juízo, credores e interessados, através da apresentação de relatório.

A continuar, destaca-se que, por se tratar de aditivo/modificativo a Plano de Recuperação Judicial já apresentado anteriormente, a empresa Recuperanda não possui obrigação de apresentar novo Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos, utilizando os laudos já acostados aos autos.

Feitas essas considerações preliminares, a Administração Judicial passa à análise das disposições apresentadas no Plano de Recuperação Judicial.

plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

3. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 53 E 54 DA LREF

QUADRO RESUMO

53, Caput - Tempestividade	✓
53, I – Meios de Recuperação	✓
53, II – Demonstração de Viabilidade Econômica	✓
53, III – Laudo Econômico-financeiro	✓
53, III – Laudo de Avaliação de Bens e Ativos	✓

3.1. Tempestividade (art. 53, caput, da LREF)

O Plano de Recuperação Judicial foi acostado – de forma tempestiva - no Evento 77 dos autos, em 03/07/2023. Veja-se que, o prazo de 60 dias para apresentação do Plano, previsto no artigo 53

da LREF, findaria em um sábado, 01/07/2023, portanto, considerasse como último da do prazo, o dia útil seguinte – 03/07/2023 –. Assim, é tempestivo o Plano de Recuperação Judicial apresentado.

3.2 Meios de Recuperação (art. 53, inciso I, da LREF)

Nas páginas 6 a 11 do Plano de Recuperação Judicial, a Devedora aponta as medidas a serem tomadas, conforme relacionado a seguir:

- ❖ Reescalonamento das dívidas.
- ❖ Melhora na utilização de Ativos.
- ❖ Expansão de oportunidades de receitas.
- ❖ Revisão de margens por categorias de produtos.
- ❖ Adoção de margens por categoria de cliente.
- ❖ Relocalização das instalações.
- ❖ Avaliação da utilização de modelo de operação “dark kitchen”.
- ❖ Negociação de “janelas de pagamento” com principais fornecedores/provedores.
- ❖ Adoção de ferramentas gerenciais financeiras (Fluxo de Caixa, Orçamento Empresarial, Ponto de Equilíbrio, NCG – Necessidade de Capital de Giro e Índice de Liquidez).
- ❖ Adoção de Indicadores-Chave de Desempenho;
- ❖ Estudar a abertura de loja própria em localização comercial de grande fluxo de consumidores.
- ❖ Desenvolvimento de parcerias estratégicas com fornecedores.
- ❖ Desenvolvimento de parcerias estratégicas (nutricionistas, influenciadores).

- ❖ Abertura de mercado em outros segmentos (bares e lancherias, hospitais, universidades e escolas).
- ❖ Desenvolvimento de novas linhas de produtos (pratos para botecos, refeições rápidas de acordo com o canal de vendas).
- ❖ Extensão de linhas de produtos (marmita de preço baixo, linha prática, linha autoral, sobremesas...)
- ❖ Aumento da cobertura de mercado com implementação de novos canais (Televidas, online, unidade móvel, loja em eventos).
- ❖ Implementação e negociação de contratos de fornecimento com clientes especiais (volumes e períodos).
- ❖ Implementação de tabelas de preços, margens, descontos, condições de pagamento e serviços diferenciadas por segmento de mercado e tipo de cliente.
- ❖ Criação de programas de marketing para fortalecimento da imagem da Marca e promoção do relacionamento com as partes interessadas.
- ❖ Aquisição das matérias-primas e produtos com qualidade adequada para a produção e revenda.
- ❖ Observação das boas práticas do setor de alimentação na produção, armazenagem e distribuição.
- ❖ Utilização integral do sistema de gestão empresarial (ERP) informatizado, sobretudo no que diz respeito às ferramentas gerenciais de fluxo de caixa, orçamento, controles de estoques, precificação, análise de crédito e cobrança para os clientes do segmento organizacional.
- ❖ Pesquisa e desenvolvimento de novas embalagens.
- ❖ Implementação de boas práticas de logística que permitam melhor utilização dos ativos, redução de custos e novos canais de vendas (ponto de vendas itinerante, entreposto avançado etc.).
- ❖ Desenvolvimento de ações que aumentem o valor para os clientes, permitindo a seleção, conquista, retenção e crescimento da "carteira" a partir da implementação de programa de relacionamento (pontos, descontos, serviços adicionais etc.).
- ❖ Desenvolvimento de linhas de produtos e serviços por canal de vendas e segmentos de mercado (kits temáticos, combos, produtos específicos etc.).

- ❖ Divulgação do desempenho regulatório das práticas sanitárias adotadas e atendidas pela Mais Nutriente, aproveitando impacto positivo na imagem da marca.
- ❖ Mudança imediata do prestador de serviços contábeis.
- ❖ Capacitação e desenvolvimento dos gestores e equipe em finanças, marketing e operações técnicas específicas.
- ❖ Treinamento da equipe na utilização de todos os módulos do ERP.
- ❖ Produção e disseminação para equipe de conhecimento acerca das peculiaridades do negócio, setor e região.
- ❖ Atualização e higienização da base de dados do sistema Totvs Chef para uso integral e aproveitamento de dados históricos.
- ❖ Implementação e disseminação da cultura de tecnologia em todas as dimensões da organização.
- ❖ Desenvolver a cultura de obstinação por rotinas produtivas e saudáveis para geração de caixa.
- ❖ Desenvolvimento da cultura de valorização do resultado do negócio como forma de garantir prosperidade.
- ❖ Reorganização Societária.
- ❖ Reorganização Administrativa.
- ❖ Criação de comitê de gestão.

Dessa forma, resta cumprido o disposto no artigo 53, inciso I, da LREF.

3.3. Demonstração de Viabilidade (art. 53, inciso II, da LREF)

No mesmo sentido, a Devedora cumpriu o requisito do artigo 53, inciso II, da LREF, haja vista que acostou o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira no Evento 117 – LAUDO2. Ainda, o Laudo foi assinado por profissionais legalmente habilitados.

No mais, cabe dizer que a veracidade e conformidade das informações apresentada já foram abordadas no Evento 123 pela Administração Judicial, não havendo obrigação de nova apresentação de Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira.

3.4 Laudo Econômico-financeiro e de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, inciso III, da LREF)

Da mesma forma, descabe análise do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, eis que já realizada verificação (Evento 83 – ANEXO3), inclusive pelos credores e interessados.

A título de informação e visando conferir maior transparência, assevera-se que o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos foi acostado no Evento 79 – LAUDO2.

Passa-se, portanto, à análise das condições de pagamentos dispostas no Plano de Recuperação Judicial e Aditivo (Eventos 77 e 223).

4. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O Plano de Recuperação Judicial prevê quatro opções de pagamento aos credores, contendo porcentagem de deságios e prazos de pagamentos distintos.

As propostas/opções estão apresentadas da seguinte forma:

OPÇÃO	CARÊNCIA	PRAZO TOTAL COM CARÊNCIA	CORREÇÃO MONETÁRIA	TAXA DE JUROS	DESÁGIO APLICADO	FORMA DE PAGAMENTO
A	18 Meses	100 Meses	TR Mensal	4% a.a.	0%	Parcelas mensais
B	18 Meses	75 Meses	TR Mensal	4% a.a.	25%	Parcelas mensais
C	18 Meses	60 Meses	TR Mensal	4% a.a.	50%	Parcelas mensais
D	Início dos pagamentos em 31/07/2024	72 Meses a partir do primeiro pagamento	TR Mensal	4% a.a.	10%	Parcelas mensais

Em relação às condições de pagamento acima expostas, a Administração Judicial não vislumbra qualquer irregularidade, cabendo a análise e eventual adesão, exclusivamente aos credores.

A Recuperanda esclareceu que os credores poderiam optar na própria Assembleia ou, por e-mail, em até 05 dias após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, ficando consignado que, aqueles que não manifestarem a sua opção, ficarão vinculados a proposta "C".

Destaca-se que todos os credores optaram pela proposta "D", conforme constante na Ata de Assembleia Geral de Credores.

Por derradeiro, a fim de conferir maior transparência às condições, a Recuperanda informou que a correção monetária e juros remuneratórios iniciarão a partir da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

No mais, no aditivo juntado ao Evento 223, a Recuperanda apresentou, além da inclusão da opção D, as seguintes alterações:

a. Criação da subclasse "Credor Financeiro Parceiro", com os seguintes benefícios:

- Domicílio dos Recebíveis neste Parceiro; ▪ Recolhimento dos Impostos e Encargos no Parceiro; ▪ Implantação da Folha de Pagamento de Salários por meio do Parceiro.

b. Alteração do item "Carência do Total": *Número de meses, a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial haverá carência total da dívida;*

Passando a ser: Carência do Total: Número de meses, a contar da Homologação do Plano de Recuperação Judicial haverá carência total da dívida.

Em relação à criação da subclasse "Credor Financeiro Parceiro", a Administração Judicial destaca que em nada altera as condições de pagamento propostas no Plano de Recuperação Judicial. Conforme apresentado no aditivo, o benefício ao credor financeiro parceiro, será a utilização da instituição financeira como domicílio de recebíveis, pagamento de impostos e encargos e implantação da folha de pagamento de salários.

Diante disso, não há qualquer irregularidade nas condições apresentadas.

5. DO CONTROLE DE LEGALIDADE

É papel da Administração Judicial auxiliar o Juízo no controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial. Dessa forma, passa-se às considerações sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

De início, é importante destacar que a Administração Judicial entende que o controle judicial da legalidade do Plano de Recuperação, via de regra, deve ser realizado após a apreciação pelos credores em assembleia, quando aprovado, considerando a possibilidade de alterações das versões do Plano até a realização do conclave. Assim, considerando a aprovação em Assembleia Geral de Credores, apresenta-se o controle de legalidade apenas de cláusulas que possuam ilegalidade.

No caso, não se vislumbra patente ilegalidade em nenhuma das cláusulas do Plano apresentado e, portanto, não se manifestará pela modificação ou controle de disposições do documento. Todavia,

tecerá considerações sobre o seu posicionamento em questões potencialmente controversas.

A Administração Judicial entende relevante realizar apontamentos sobre três previsões do Plano de Recuperação Judicial expostas nas “Condições Essenciais Adicionais” alíneas *b)*, *c)* e *e)*.

Abaixo, seguem as “Condições Essenciais Adicionais”:

- a)** O plano de recuperação, uma vez aprovado, vincula a Recuperanda e todos os seus credores, assim como eventuais cessionários e sucessores a qualquer título, se constituindo em título executivo extrajudicial. Os credores poderão, individualmente ou conjuntamente, executar as obrigações decorrentes do plano.
- b)** Por qualquer atraso a Recuperanda pagará multa moratória de 10% sobre o valor da parcela e juros de mora de 1% ao mês. Os credores não poderão promover execução ou cobrança de eventuais parcelas em atraso antes de 60 (sessenta) dias do vencimento.
- c)** O atraso de 03 parcelas consecutivas ou de 06 alternadas determinará o vencimento antecipada da dívida, facultando aos credores exigir as parcelas vincendas imediatamente.
- d)** Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável, de toda a dívida sujeita ao plano, incluindo, sem limite, juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, abrangendo e aproveitando obrigações de devedores solidários e garantidores.

e) Enquanto mantido o pagamento regular e assim se consolidando em definitivo após o adimplemento total, os credores não poderão negativar, cobrar, ajuizar ou prosseguir ações ou execuções judiciais contra a Recuperanda e/ou devedores solidários ou garantidores desta, pessoas físicas e jurídicas, após a homologação judicial do plano, ressalvadas a hipótese de inadimplemento das obrigações estabelecidas no plano. Os credores, assim, deverão se abster de promover qualquer ato neste sentido, devendo agir para que sejam retiradas quaisquer negativas havidas com relação a créditos sujeitos ao plano.

f) O plano poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes do encerramento da recuperação judicial, por iniciativa da Recuperanda e da Assembleia de Credores. A modificação de qualquer cláusula do plano dependerá de aprovação da Recuperanda e da Assembleia de Credores.

g) Na hipótese de qualquer termo ou disposição do plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do plano devem permanecer válidos e eficazes.

h) Embora a forma proposta no presente plano seja a melhor dentre as previstas em lei, outras formas alternativas de recuperação da empresa e de pagamento aos credores podem ser ajustadas mediante proposição ao Juízo, conforme for permitido por este.

i) Decorridos dois anos da homologação judicial do presente plano sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do plano

vencidas até então, a Recuperanda poderá requerer ao Juízo competente o encerramento do processo de recuperação judicial.

j) O Juízo da recuperação será o foro como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

▪ **Condições b) e c).** Em relação às condições “b” e “c” a Administração Judicial destaca que somente produzirão efeitos após o período de fiscalização de dois anos da concessão da recuperação judicial, sendo que, em caso de descumprimento das obrigações do plano durante este período, a recuperação será convalidada em falência, por força do artigo 61, §1º, da LREF².

▪ **Condição e).** Quanto à condição “e” que estende os efeitos da homologação do Plano de Recuperação Judicial aos coobrigados, garantidores e devedores solidários, é cediço que se trata de tema controverso. Todavia, **a Administração Judicial entende que não há ilegalidade na condição prevista no Plano, em que pese não**

² Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

produza efeito em relação a nenhum dos credores habilitados, conforme será explicado a seguir.

A questão foi objeto de exame pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial (n. 1.794.209).

Entendeu a Corte que o Plano de Recuperação Judicial pode conter a referida cláusula de extensão aos coobrigados, desde que seja limitada aos credores que aprovaram sem ressalvas.

O entendimento se amolda perfeitamente ao presente caso, haja vista que as Recuperandas apresentaram a cláusula nos exatos termos, como possibilitado pela jurisprudência.

Nesse contexto, são os julgados:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais

e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.

(REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE CREDITORES DA CLASSE II. HOMOLOGAÇÃO EM CONFORMIDADE AO ART. 58 DA LEI FEDERAL N.º 11.101/2005.

(...) EXTENSÃO DA NOVAÇÃO DO CRÉDITO AOS COOBIGADOS E GARANTIDORES. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

QUE NÃO ATINGE OS COBRIGADOS E GARANTIDORES, A NÃO SER QUE HAJA EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO TITULAR DO CRÉDITO. AGRAVANTE QUE NÃO CONCORDOU EXPRESSAMENTE COM TAL HIPÓTESE.

SUPERVENIÊNCIA, ADEMAIS, DE DECISÃO, INTEGRANDO A AGRAVADA, PARA AFASTAR TAL PREVISÃO DO PRJ. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. CLÁUSULA 5.7. MORA NO CUMPRIMENTO DO PRJ. O MERO DESCUMPRIMENTO DO PRJ É SUFICIENTE PARA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA OU O AJUIZAMENTO POR PARTE DOS CREDORES PREJUDICADOS DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PREVISÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2172417-61.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Caieiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. AUTONOMIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESÁGIO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS GARANTIAS DE PESSOAIS. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO PLANO. LIQUIDAÇÃO DE ATIVOS. FRAUDE E OCULTAÇÃO DE BENS. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DE CREDORES TRABALHISTAS. REJEIÇÃO.

DECISÃO MANTIDA. - Trata-se Pedido de *Recuperação* Judicial cujo *plano* elaborado foi aprovado pela Origem, do que recorre a parte agravante. - Cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do PRJ, em caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições legais, principalmente no que toca às disposições da Lei nº 11.101/05. Entretanto, não se pode perder de vista a autonomia da Assembleia Geral de Credores. Ao Poder Judiciário compete, exclusivamente, o efetivo controle judicial sobre o *plano* de *recuperação* aos aspectos da legalidade do procedimento e da licitude do conteúdo, sendo vedado ao juiz se imiscuir no conteúdo econômico das suas cláusulas. - A questão relativa a carência e prazo para pagamento - deságio - encerra conteúdo eminentemente negocial, inexistindo qualquer ilegalidade que deva ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. O mesmo se aplica com relação ao pedido de revisão do índice de correção monetária, pois questão eminentemente negocial e que permanece sob crivo de autonomia da Assembleia Geral. De outra banda, tratando-se de *recuperação* judicial, que tem natureza jurídica de negócio jurídico bilateral, haja vista a necessidade de manifestação de vontade de diversos credores reunidos em assembleia visando interesse comum, inclusive com clara disposição de direitos individuais, não se verifica ilegalidade na escolha de indexador que não reflita o fenômeno inflacionário. - Nos termos do artigo 49, §1º, da LREF, os credores conservam seus direitos e privilégios contra

os *coobrigados*, fiadores e obrigados de regresso, sendo possível o prosseguimento das demandas. **A previsão de extensão dos efeitos da novação recuperacional aos coobrigados não é, por si só, nula, sendo que sua eficácia, todavia, depende da concordância expressa, via voto em Assembleia-Geral, do credor afetado, situação bem observada na sentença.** - Viável a disposição de alterações no plano de recuperação judicial, desde que precedida de assembleia geral de credores. Inclusive, é possível a convalidação da recuperação em falência pelo Juízo diante da comprovação do descumprimento das condições e obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, nos termos do art. 61, §1º e art. 73, inciso IV da LREF. - No que se refere aos ativos, há determinação para que toda venda passe pelo crivo do Juízo da Recuperação, com atendimento ao valor mínimo de avaliação, sendo cabível, ainda, impugnação à alienação de bens pelos credores e interessados, nos termos do art. 133 da LRF, de modo que ausentes nulidades a respeito do ponto. - Relativamente ao imóvel de matrícula nº 118.032 do 1º CRI de São Paulo, perfeitamente comprovada a necessidade de alienação do imóvel para satisfação de débitos, além do estaque de novas despesas desnecessárias. O produto arrecadado, neste sentido, será destinado à manutenção da atividade-fim da empresa, de modo que ausentes ilegalidades, inclusive, nada nos autos indica ocultação patrimonial, prática de fraudes ou mesmo objetivo de fraude à execução. - Por fim,

inexistentes ilegalidades atinentes à representação dos credores da classe I na AGC, pois foram atendidos os requisitos do art. 37 da LREF. Viabilidade de representação dos associados pelo Sindicato, quando não comparecerem pessoalmente ou por procurador à Assembleia, desde que seja apresentada relação dos associados assim interessados no prazo de 10 dias antes da solenidade, o que foi devidamente observado no caso em comento. Para os demais, foi apresentada procuração com poderes específicos, portanto, ausente ilegalidades a respeito. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 50230750720228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 20-04-2023)

Dessa forma, entende-se que deve ser mantida a previsão no Plano de Recuperação Judicial, porquanto não se trata de cláusula nula ou inválida. Entretanto, nos termos da jurisprudência pacífica, é ineficaz em relação aos: **i)** credores ausentes; **ii)** aqueles que votaram contra o Plano; e **iii)** aqueles aprovaram com ressalva.

Ocorre que, no presente caso, somente há três credores habilitados, sendo que um votou pela rejeição do Plano – Itaú

Unibanco S.A. – e os outros dois aprovaram com ressalvas à cláusula – Banco Bradesco S.A. e Caixa Econômica Federal –.

Diante disso, **a previsão é ineficaz em relação a todos os credores.**

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Isso posto, a Administração Judicial, em cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea *h*, da Lei 11.101/2005, apresenta o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial. Ao longo do Laudo foram analisados o Plano de Recuperação Judicial e seus documentos anexos.

Após a detalhada análise, na qual foram observados os pontos de atenção do Plano, concluiu-se a desnecessidade de modificação ou supressão das cláusulas, por inexistência de ilegalidades.

Ao fim, tão somente reitera-se que:

A. As Condições Essenciais Adicionais “b” e “c” somente produzirão efeitos após o período de fiscalização de dois anos da concessão da recuperação

judicial, sendo que, em caso de descumprimento das obrigações do plano durante este período, a recuperação será convalidada em falência, por força do artigo 61, §1º, da LREF; e

B. A Condição Essencial Adicional “e”, no que diz respeito à extensão dos efeitos aos coobrigados e devedores solidários é ineficaz em relação a todos os credores, em razão da rejeição de um credor e aprovação com ressalvas pelos outros dois credores.

Porto Alegre, 06 de março de 2024.

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

JOSIANE PEREIRA MACHADO
CRC/RS 059.503
CRA/RS 054.142